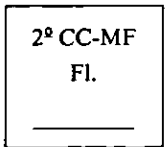
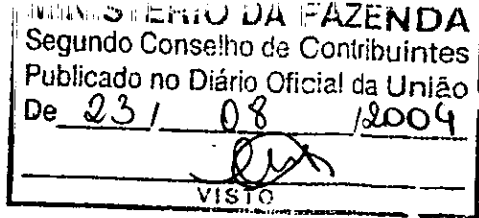




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11618.000211/2002-81
Recurso nº : 122.598
Acórdão nº : 201-77.395

Recorrente : PROSERV - SERVIÇOS, PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. COMPENSAÇÃO.

Se a determinação judicial autoriza unicamente a compensação de PIS com PIS, não pode o contribuinte, sem a autorização da Administração, estender a compensação à Cofins.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSERV - SERVIÇOS, PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 11618.000211/2002-81
Recurso nº : 122.598
Acórdão nº : 201-77.395

Recorrente : PROSERV - SERVIÇOS, PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação à Cofins por duas razões: a) recolhimento a menor no período de 08/95 a 12/98, por haver considerado base de cálculo menor do que a constante de seus registros; e b) recolhimento a menor no período de 06/98 a 12/98, por compensação indevida.

Em tempo hábil, apresentou impugnação contestando exclusivamente a compensação considerada indevida. Nada disse a respeito do primeiro tópico.

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento na íntegra, esclarecendo que a decisão judicial que autorizava a compensação referia-se à compensação de PIS com PIS e não PIS com Cofins.

Inconformada com tal decisão, mediante arrolamento de bens, recorreu a este Conselho reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 11618.000211/2002-81
Recurso nº : 122.598
Acórdão nº : 201-77.395

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, devo registrar que no presente recurso discute-se exclusivamente a compensação considerada indevida pela fiscalização, já que em relação ao primeiro item do auto de infração nada foi dito, nem na impugnação, nem no recurso.

Feito tal registro, adentro na questão da compensação.

A recorrente obteve decisão judicial que lhe autorizava a compensar parcelas do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, do que o devido de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, com parcelas vincendas do PIS.

No entanto, a empresa compensou PIS com Cofins, sem que para tanto tivesse autorização judicial ou administrativa. Foi exatamente a falta dessa autorização que fundamentou a decisão recorrida, mas a respeito disso, em seu recurso nada disse.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA